

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 8

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal Nova de Odessa. **Publicado** exclusivamente portal no www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.



14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário



JORNALISTA RESPONSÁVEL IGOR HIDALGO MTB: 46.785/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 - PROJETO DE LEI 04/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, ESTABELECE DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIRROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARAS ACAPULCO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2019, pelo 2º pedido de vistas feito pelos vereadores CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER e CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Parágrafo único. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020. Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de janeiro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 04/2019 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade minimizar o sofrimento dos moradores da região conhecida como Pós-Anhanguera, que, há anos, convivem com uma infraestrutura precária.

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB. HAB. SEG.PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição se reveste de inegável interesse público, tendo em vista que os moradores daquela localidade sofrem com a precariedade dos serviços de infraestrutura urbana. Caso aprovada, minimizará o sofrimento daqueles que, há anos, convivem com tantos desconfortos.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de março de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

02 – PROJETO DE LEI N. 14/2018 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 8

BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTA LEI MENCIONA".

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 05 de agosto de 2019, pelo 1º pedido de vistas feito pela vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - casa de shows e espetáculos;

II - campus universitários;

III - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

IV - demais edificações ou plantas cuja ocupação exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- II campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).
- § 2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

Art. 3º. Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT;
- b) havendo necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;
 II - recursos materiais obrigatórios:
- a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija.
- **Art. 4º.** No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento ficará sujeito à multa no valor de 100 UFESPs.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 7 de março de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECERES:

<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que Institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

A proposição em comento tem por destinatários os estabelecimentos privados. Não traz nenhum ônus à Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.

A proposta é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município, não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, não cria nenhum encargo para este Poder.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema, assim já manifestou o E. Tribunal de Justiça deste Estado em matéria análoga:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO,

PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER AÇÃO IMPROCEDENTE". (Direta de Inconstitucionalidade: 2157375-74.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São Roque Réu: Presidente

da Câmara Municipal de São Roque – 1º de fevereiro de 2017). 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas por particulares.

Reproduzo abaixo excerto do voto n. 35.870, da lavra do Desembargador Ferraz de Arruda, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2157375-74.2016.8.26.0000, apresentado pela autora do projeto de lei para instruir o processo n. 43/2018:

Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.

A lei em comento é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, não cria a lei atacada nenhum encargo para este Poder. (grifo meu)

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de abril de 2018.

SEBÁSTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. <u>URBANO</u>

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva assegurar a presença de equipes de Brigada Profissional nos seguintes estabelecimentos:

I - casa de shows e espetáculos;

II - campus universitários;

III - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

IV - demais edificações ou plantas cuja ocupação exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O projeto de lei atende a necessidade de proteção da coletividade e guarda consonância com a realidade do país, no que tange aos locais propícios a ocorrência de incêndios. Para ilustrar a assertiva, reproduzo abaixo os dados divulgados pelo blog "Sonho Seguro" (www.sonhoseguro.com.br/), especializado em proteção financeira e patrimonial, sobre os estabelecimentos no Brasil onde mais ocorrem incêndios:

1. Estabelecimentos comerciais:

Talvez essa seja uma surpresa, mas as lojas, shoppings centers, estão no topo dessa lista, com aproximadamente 31,2% das ocorrências de incêndio. As maiores causas ainda se mantêm no ramo da eletricidade. Por utilizarem grandes equipamentos elétricos — como os de refrigeração — em suas instalações, esses locais precisam de muita potência. Sem o cuidado e manutenção necessários, podem ser gerados curtos na rede. E, ainda, sem o projeto de combate a incêndio adequado ao número de pessoas que frequentam o local, as chances de tragédia aumentam consideravelmente.

Em 2016, Salvador pôde observar um princípio de incêndio, na região da refrigeração de um shopping.

2. Galpões e Depósitos:



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 8

Devido à alta Carga de Incêndio que esses tipos de locais possuem, o fogo se alastra mais rápido. Na sua maioria, os depósitos possuem grande quantidade de material comburente, como grãos, móveis, etc. Isso acaba fazendo com que qualquer centelha possa gerar uma tragédia, muitas das vezes, econômica. Os galpões ocupam o 2º lugar na lista, com 19,7% dos casos. Em maio desse ano, a rede de farmácias Pacheco sofreu com um grande incêndio em um de seus galpões, no Rio de Janeiro.

3. Indústrias:

Como era de se esperar, as indústrias também possuem sua grande participação no número de incêndios do país.

Cerca de 16,9% deles ocorrem nesse tipo de estabelecimento. E não é muito difícil de visualizar essa realidade: em Camaçari, na região metropolitana de Salvador, já foram registrados casos na Braskem em 2013, Prisma Pack em 2010 e na Cetrel – do grupo Odebrecht – em 2017.

4. Instituições Educacionais:

Locais como escolas e universidades também têm um índice alto: **próximo de 9,2% das ocorrências**. Assim como os locais residenciais, as maiores causas incluem aspectos de instalação elétrica, como a sobrecarga, curto circuito, e a falta de periodicidade de laudos e vistorias.

Em 2018, já ocorreram mais de cinco incêndios em escolas no país.

5. Locais de Reunião Pública:

Teatros, boates e restaurantes são bons exemplos desse tipo de estabelecimento. Estes, com 8,3% do número de casos, sofrem com tragédias. Na maioria das vezes, pelo grande número de pessoas, curto circuito na rede elétrica e pela falta de elementos de combate a incêndio descritos em projeto. Um exemplo claro disso foi o incêndio ocorrido na Boate Kiss, com 242 mortos, em 2013. (grifo meu)

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme designação realizada com fulcro no artigo 61 do Regimento Interno, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei "não se concebe que nos dias de hoje, em locais de aglomeração de pessoas, os estabelecimentos não mantenham um corpo suplementar de brigada de incêndio, com conhecimento de primeiros socorros, de maneira a evitar acontecimentos como o trágico incêndio de uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul"

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI 34/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE "MARIA INÊS POLEZEL MAGRIN", A RUA 11 (ONZE) NO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL DOS IPÊS, EM NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica denominado de "Maria Inês Polezel Magrin", a Rua 11 (onze) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE ABRIL DE 2019. BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dá a denominação de Maria Inês Polezel Magrin à Rua 11 (onze) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia do homenageado; b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade, e c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação. Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem é **geral** ou **concorrente**. Nesse sentido foi o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Maria Inês Polezel Magrin", a Rua 11 (onze) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei. Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Maria Inês Polezel Magrin", a Rua 11 (onze) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem a Sra. Maria Inês, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de maio de 2019.

OSEIAS D. JORGE ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – PROJETO DE LEI 35/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE "WALDEMAR VRECHI", A RUA 10 (DEZ) NO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL DOS IPÊS, EM NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica denominado de "Waldemar Vrechi", a Rua 10 (dez) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE ABRIL DE 2019.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dá denominação de "Waldemar Vrechi", a Rua 10 (dez) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia do homenageado; b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade, e c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação. Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 8

ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem é geral ou concorrente. Nesse sentido foi o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2019. ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Waldemar Vrechi" a Rua 10 (dez) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei. Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Waldemar Vrechi" a Rua 10 (dez) no Loteamento Jardim Residencial dos Ipês, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao Sr. Waldemar Vrechi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de maio de 2019.

OSEIAS D. JORGE ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>05</u> – PROJETO DE LEI 36/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE "DOUTOR LOURENÇO JORGE ALVARENGA", A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE VI (UBS VI), INSTALADA NA ÁREA DE USO INSTITUCIONAL - EQUIPAMENTO PÚBLICO COMUNITÁRIO LOCALIZADA NA VILA NOVOS HORIZONTES, EM NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica denominado de "Doutor Lourenço Jorge Alvarenga", a Unidade Básica de Saúde VI (UBS VI), instalada na área de Uso Institucional -Equipamento Público Comunitário "B", localizada na Vila Novos Horizontes, nesta cidade de Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE ABRIL DE 2019.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

<u>OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dá denominação de "Doutor Lourenço Jorge Alvarenga", a Unidade Básica de Saúde VI (UBS VI), instalada na área de Uso Institucional - Equipamento Público Comunitário "B", localizada na Vila Novos Horizontes, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia do homenageado; b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade, e c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação. Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem é geral ou concorrente. Nesse sentido foi o

posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Doutor Lourenço Jorge Alvarenga", a Unidade Básica de Saúde VI (UBS VI), instalada na área de Uso Institucional - Equipamento Público Comunitário "B", localizada na Vila Novos Horizontes, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei. Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

> SEBASTIÃO G. DOS SANTOS **AVELINO X. ALVES** CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Doutor Lourenço Jorge Alvarenga", a Unidade Básica de Saúde VI (UBS VI), instalada na área de Uso Institucional - Equipamento Público Comunitário "B", localizada na Vila Novos Horizontes, em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao Dr. Lourenço, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente proieto de lei.

Nova Odessa, 13 de maio de 2019.

OSEIAS D. JORGE ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

06 - PROJETO DE LEI N. 37/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, DÁ DENOMINAÇÃO DE "JOSÉ FORMAGGIO" À RUA UM (01) DO JARDIM GLEBA B.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica denominada "José Formaggio" à Rua Um (01) do Jardim Gleba B.

Art. 2º. Caberá à Prefeitura Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de abril de 2019.

ANTONIO A. TEIXEIRA CLÁUDIO J. SCHOODER

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

AVELINO X. ALVES CARLA F. DE LUCENA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO **VAGNER BARILON**

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Angelo Roberto Réstio que dá a denominação de "José Formaggio" à Rua Um (01) do Jardim Gleba B. Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia do homenageado; b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade, e c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação. Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem é geral ou concorrente. Nesse sentido foi o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de abril de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 8

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que dá denominação de "José Formaggio" à Rua Um (01) do Jardim Gleba B. Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei. Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

> AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Angelo Roberto Réstio, que dá denominação de "José Formaggio" à Rua Um (01) do Jardim Gleba B.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao Sr. José Formaggio, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense, mediante a denominação de via pública.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA

ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

07 - PROJETO DE LEI 39/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica vedada a nomeação na Administração Pública Direta e Indireta, incluindo a Câmara Municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 23 de abril de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa, a proposição encontra respaldo no princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e visa reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher, no âmbito local.

Nesse sentido é o entendimento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que assim se pronunciou sobre matéria

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.999/2015. DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. PREVISÃO DE IMPEDITIVOS À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA. ÓBICES À NOMEAÇÃO NOS PODERES LEGISLATIVO E **DECLARAÇÃO EXECUTIVO. PRETENSÃO** DΕ DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE RELATIVA AO PODER EXECUTIVO. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI ORIGINADO DA CÂMARA DE VEREADORES. ARTIGO 61, § 1º, II, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 50, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 15, IV, DA LEI ORGÂNICA DE REFERIDO MUNICÍPIO. HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO DE TAIS DISPOSITIVOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CAPUT, DA MAGNA CARTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA. COROLÁRIO DE REFERIDO POSTULADO CONSTITUCIONAL. CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO CORRELATA À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI N. 2.999/2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES SIMILARES. PEDIDO IMPROCEDENTE". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 0001165-83.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 07-12-2016).

Além disso, a proposição se coaduna com os ditames contidos na Súmula n. 09/2019/COP, editada no último dia 18 de marco, para tornar casos de agressões e violência contra a mulher fatores impeditivos para a inscrição de bacharéis em Direito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A Súmula contém o seguinte enunciado:

"INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto".

Ante ao exposto, opino favoravelmente à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa

O projeto de lei tem por finalidade evitar o ingresso no serviço público municipal de condenado por crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto perdurar a condenação.

A proposição busca reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher, no âmbito local.

Em face do exposto, me manifesto favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES.

URBANO

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei tem por finalidade evitar o ingresso no serviço público municipal de condenado por crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto perdurar a condenação.

Registre-se que, em âmbito local, a Lei n. 2.606, de 25 de maio de 2012, determina que os cargos e empregos em comissão de direção, chefia e assessoramento, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo a Câmara Municipal, não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público:
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual:
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Nova Odessa – Estado de São Paulo



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 8

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; e.

n) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 25 de junho de 2019.

TIAGO LOBO

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei tem por finalidade evitar o ingresso no serviço público municipal de condenado por crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto perdurar a condenação.

A proposição busca reforçar a prevenção geral dos crimes de violência contra a mulher, no âmbito local.

Em face do exposto, tendo em vista o alcance social da medida, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de junho de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. MOURA CLÁUDIO J. SCHOODER

<u>08</u> - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 04/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO NOVAODESSENSE AO SENHOR ERIS JOSÉ DOS SANTOS.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2019, pelo 1º pedido de vistas feito pelo vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedido o título de "Cidadão Novaodessense" ao senhor Eris José dos Santos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município. **Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo. **Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO x. ALVES
CLÁUDIO J. SCHOODER TIAGO LOBO
VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede título de "Cidadão Novaodessense" ao senhor Eris José dos Santos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis:*

"Art. 193. (....)

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

...

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara".

Ressalte-se, por último, que o art. 16, XVIII da Lei Orgânica do Município estabelece que a Câmara Municipal possui competência para "conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, quatro quintos dos seus membros".

Em face do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Eris José dos Santos.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 1º de abril de 2019.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Eris José dos Santos.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Eris José dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense. Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

OSEIAS D. JORGE

ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>09</u> - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR JOAQUIM RODRIGUES MONÇÃO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2019, pelo 1º pedido de vistas feito pelo vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica concedida ao senhor Joaquim Rodrigues Monção, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.
Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO x. ALVES
CLÁUDIO J. SCHOODER TIAGO LOBO
VAGNER BARILON

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao Senhor Joaquim Rodrigues Monção, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: a) pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e b) completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Nova Odessa – Estado de São Paulo



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 8

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza.

Isto posto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor Joaquim Rodrigues Monção.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 1º de abril de 2019.

AVELINO X. ALVES

ES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que concede a medalha do mérito Dr. Carlos José de Arruda Botelho ao senhor Joaquim Rodrigues Monção.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Joaquim Rodrigues Monção, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

OSEIAS D. JORGE

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

10 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 15/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços par rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2017, em consonância com o relatório e voto proferidos pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM- 156/2019 e TC-6791.989.16-3.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de agosto de 2019.

AVELINO XAVIER AĻVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

11 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA № 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. § 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato".

Art. 2º. O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara".

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON TIAGO LOBO

CARLA F. DE LUCENA

PARECERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Vagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: "O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias" (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença "por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular" (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, *caput* e § 1º da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF)¹, distritais (art. 32, § 3º, da CF)² e municipais (arts. 29, "caput" e inciso IX)³.

Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁴, e art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

<u>VOTO EM SEPARADO</u>

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento

Art. 27. (...)

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

3"Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto

nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;"

4 Art. 241. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal;

III - <u>licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias,</u> vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações



Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 92

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 8

Interno).

Todavia, com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1°, da CF)⁵, distritais (art. 32, § 3°, da CF)⁶ e municipais (arts. 29, "caput" e inciso IX)'.

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade. Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019. ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela <u>rejeição</u> da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alega o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Organica do Municipio.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Nova Odessa, 16 de agosto de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira **Diretor Geral**

⁵Art. 27. (...)

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas." 6"Art. 32. (...)

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

7"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado,

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Autor: vereador Avelino Xavier Alves e outros

Concede o título de Cidadão Novaodessense ao senhor José Hoffman Junior.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de "Cidadão Novaodessense" ao senhor José Hoffman Junior, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Nova Odessa, 13 de agosto de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA

Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias

PORTARIA N. 401, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Que promove os servidores ocupantes dos cargos abaixo especificados, nos termos da Lei Municipal n. 1.783/00.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, c.c. o art. 13, inciso VI, e o art. 101, inciso I, alínea b, item 1 do Regimento Interno, bem como com o art. 22 e seguintes da Lei Municipal n.1.783/00, e tendo em vista o relatório final elaborado pela Comissão de Avaliação, criada e nomeada através da Portaria n. 387/2019, RESOLVE promover os servidores abaixo especificados para os seguintes padrões:

ADEMIR DOS SANTOS BAUNGARTNER, portador do RG/SP n. 15.662.702-4, ocupante do cargo de vigia, do padrão "1-F" para "1-G";

ANAHÍ VEIGA MARMILLE RUIZ, portadora do RG/SP n. 41.911.299-6, ocupante do cargo de recepcionista, do padrão "2-F" para "2-G";

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO, portador do RG/SP n. 13.689.491-4, ocupante do cargo de vigia, do padrão "1-F" para "1-G"; JOSÉ DOS ANJOS CHAVES, portador do RG/SP n. 6.351.042-4, ocupante do

cargo de vigia, do padrão "1-F" para "1-G;

LUCIA SILVA MARINHO, portadora do RG/SP n. 30.181.932-4, ocupante do cargo de servente, do padrão "1-F" para "1-G":

MARINILZE APARECIDA ADORNO, portadora do RG/SP n. 23.498.110-6, ocupante do cargo de recepcionista, do padrão "2-F" para "2-G;

PEDRO RATZ, portador do RG/SP n. 8.928.854, ocupante do cargo de vigia, do padrão "1-F" para "1-G";

SIMONE DA SILVA SALDANHA, portadora do RG/SP n. 23.677.520-0, ocupante do cargo de assistente legislativa, do padrão "11-D" para "11-E", e

VANDA BLANCO BENASSI, portadora do RG/SP n. 22.677.074-6, ocupante do cargo de servente, do padrão "1-F" para "1-G".

Considerando-se as disposições contidas no art. 24 e seus incisos da Lei Municipal n.1.783/00, os efeitos desta Portaria retroagem à 1º de julho de 2019. Nova Odessa, 13 de agosto de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário **TIAGO LOBO** 2º Secretário

Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Nova Odessa – Estado de São Paulo